

**CAMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS**

PROTOCOLO: N° 338/2021 07/10/2021

DOCUMENTO: REQUERIMENTO 002 15:17


REMETENTE: JORGE LUIZ

DESTINATARIO: SEBASTIANA FERREIRA DA COSTA  
ASSUNTO: RESPONSABILIDADES DO EXECUTIVO

RECEBIDO: ANDREIA DANTAS

ESTADO  
CÂMARA MUNICIPAL DE**REQUERIMENTO N° 002/2021 – J.L.A.F – JORGE LUIZ ALVES DE FONTES - PTB**

Cocalzinho de Goiás, 07 de Outubro de 2021.

<b>APROVADO</b> A Secretária para Providenciar EM <u>08</u> / <u>10</u> / <u>21</u>  PRESIDENTE
--

**“REQUER DO PREFEITO MUNICIPAL O MOTIVO PELO QUAL NÃO ESTÁ SENDO CUMPRIDO ALGUMAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO, CITADAS NO CÓDIGO DE POSTURA E OBRAS E CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, E SOLICITA EXECUÇÃO DO MESMO”.**

Senhora Presidente,

O Vereador que este subscreve, nos termos do art. 66, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante Vossa Excelência, propor o presente REQUERIMENTO, para que o mesmo depois de submetido à apreciação do Plenário, seja encaminhado ao Poder Executivo para que tome as devidas providencias.

**JUSTIFICATIVA:**

O Poder Executivo, tem dentre diversas obrigações, manter e zelar pelo patrimônio público, e fornecer serviços essenciais que garantam o funcionamento e preservação dos mesmos. Portanto, vias e logradouros, também são patrimônios, que além de garantir bem estar da população, proporciona uma cidade agradável, e encantadora, aos seus munícipes e turistas.

Realizando visitas, bem como recebendo diversas demandas da população, um ponto muito questionado e de fato verificado pelo autor do presente instrumento, é que as Ruas e Avenidas de nosso Município não estão tendo o devido cuidado, limpeza e zelo, encontrando-se muitas vezes sujas.

Consultando os códigos de Nosso município, vamos de encontro ao Art. 4º e 5º do Código de Postura e Obras de Nosso Município e Art. 203 do Código do Meio Ambiente do Município de Cocalzinho de Goiás, que diz respectivamente:

***Lei Complementar N 004/01, de 20 de Dezembro de 2001 – Institui o Código de Postura e Obras e dá outras providências.***

*[...]*

*Art. 4º – É dever da Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás, zelar pela Higiene pública em todo o território de acordo com as disposições deste Código e das normas estabelecidas pelo Estado e Pela União.*

*Art. 5º - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal, fiscalizará a higiene:*

*I – Dos logradouros públicos;*

*[..]*

***Código do Meio Ambiente de Cocalzinho de Goiás***

*[...]*

*Art. 203. – É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:*

*I – Domiciliares;*

*II – Gerados por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres, até o limite de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) diário;*

*III – Gerados pela construção civil e de demolição até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana;*

*IV – De limpeza pública, incluindo mercados e feiras livres;*

*[...]*

*§ 1º - A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.*

**Portanto, é claro nos artigos supracitados, a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, a higiene, limpeza e manutenção das vias e logradouros públicos. Consultado o termo técnico e constante na Lei Federal Nº Lei 11.445/2007, Limpeza pública tem como definição Oficial: Conjunto das atividades de coleta, transbordo e transporte dos resíduos lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.**


**Diante o Exposto, solicito esclarecimentos plausíveis, do motivo pelo qual não tem sido realizada a limpeza pública das vias e logradouros públicos, de forma adequada, atendendo o que rege a Lei Complementar N 004/01, de 20 de Dezembro de 2001, que Institui o Código de Postura e Obras e dá outras providências, em seus Art. 4 e 5, bem como o Código do Meio Ambiente de Cocalzinho de Goiás, em seu Art. 203.**

**Na oportunidade, solicito que a realização deste serviço seja incluída nas demandas da Secretaria de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Pecuária, de**

modo a termos uma cidade limpa, agradável, e zelar pelo patrimônio das Vias e Logradouros de Todo Município de Cocalzinho de Goiás.

**SALA DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, aos vinte e quatro dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e um.

(24/08/2021)



**Jorge Luiz Alves de Fontes**  
Vereador- PTB



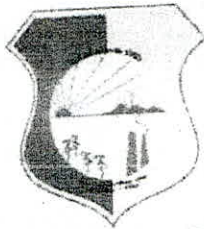
**Meiraides Aparecida da Silva**  
Vereadora- PTC



**Valdeir Rodrigues – DECA**  
Vereador – DEM



**Willian de Oliveira**  
Vereador – DEM



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**

CERTIFICADO  
Certifico que este ato foi publicado na presente data.  
Cocalzinho de Goiás - Go.  
Em 20 de Dezembro de 2001  
Gilson José dos Santos  
Secretário Municipal  
Cocalzinho de Goiás - Go.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004/01 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA E OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, construções e reformas estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

**Art. 2º** - Ao Prefeito do Município de Cocalzinho de Goiás e em geral, aos Servidores Públicos Municipais, de acordo com suas atribuições, cabem velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de Polícia Administrativa, especialmente a vistoria por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

**Art. 3º** - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes administrativos da Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da infração.

**CAPÍTULO II**  
**A PROTEÇÃO AMBIENTAL E HIGIENE PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSITIVO GERAIS**

**Art. 4º** - É dever da Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás, zelar pela higiene pública em todo o território de acordo com as disposições deste Código e das normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Art. 5º** - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal, fiscalizará a higiene.

- I - Dos logradouros públicos;
- II - Dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III - Das edificações localizadas na zona rural;
- IV - Dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- V - Dos estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de serviços;
- VI - Das instalações Escolares, Hospitalares, laboratoriais e outros estabelecimentos que permitem o acesso do público em geral.

**Art. 6º** - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o Servidor competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Prefeitura, num prazo não superior a 07 (sete) dias úteis tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às Autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## **SEÇÃO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 7º** - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar Público;
- II - Prejudiquem a fauna e a flora;
- III - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade;
- IV - Dissemirem resíduos como óleo, graxas ou lixo.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade Pública, privada ou de uso comum, além da atmosfera, flora e fauna.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos Públicos Federais ou Estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e a execução de planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, no horário comercial, às instalações Industriais, comerciais, residenciais e agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

**Art. 8º** - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente, serão aplicadas, além de outras previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas a Legislação Federal e Estadual à respeito.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 200** - Todo resíduo gerado no território do Município deverá ser submetido à segregação, acondicionamento, coleta, transporte, triagem, classificação, tratamento e destinação final de forma a prevenir danos ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º Quando não for de responsabilidade do Município, o tratamento, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser realizados pelos geradores dos resíduos.

§ 2º Todo gerador é responsável pelo resíduo que produz.

§ 3º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados no parágrafo anterior, não eximirá a responsabilidade dos geradores dos resíduos quanto à eventual transgressão das normas desta lei complementar.

§ 4º Os resíduos que, segundo as normas técnicas vigentes, são classificados como patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos e reativos deverão ser objeto de tratamento e/ou acondicionamento tecnicamente adequado previsto em projeto específico a ser apresentado por seus geradores, analisado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 5º É vedada a disposição de resíduos de alta toxicidade no território do Município.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 7º O responsável pela degradação e/ou contaminação de área, em razão da atividade econômica exercida, da ocorrência de acidente ambiental, ou da disposição de resíduos sólidos, deverá promover a sua recuperação ou a sua remediação, observados os procedimentos específicos do órgão competente.

**Art. 201** - O tráfego de veículos com resíduos perigosos ou de alta toxicidade dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

**SEÇÃO I**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 202** - O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município deverá atender ao que determina o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, sem prejuízo do estabelecido nas legislações estadual e federal.

**Art. 203** - É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

- I - domiciliares;
- II - gerados por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres, até o limite de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) diário;
- III - gerados pela construção civil e de demolição até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana;
- IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras livres;
- V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

VI - dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas até o limite de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana, dispostos em sacos que não ultrapassem 50 kg (cinquenta quilogramas) cada;

VII - dos resíduos volumosos domiciliares.

§ 1º A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

§ 2º É vedado o uso de recipientes de madeira para o acondicionamento de resíduos sólidos.

§ 3º Todo o recipiente utilizado para acondicionamento de resíduos deverá atender às normas técnicas da ABNT.

§ 4º Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

**Art. 204** - É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, agrotóxicos, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

§ 1º O referido cadastro deverá ser disponibilizado por todos os meios aos munícipes e interessados.

§ 2º Caberá ainda ao Poder Público a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento.

**Art. 205** - A instalação e a atividade de pessoas física ou jurídica atuantes na área de resíduos sólidos deverão ser organizadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, mediante análise e aprovação do órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 206** - É de responsabilidade do gerador de resíduos a elaboração prévia de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS a ser aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, por ocasião do processo de licenciamento ambiental e na solicitação do alvará de funcionamento nos seguintes casos:

a) resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres que ultrapassem 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) diário;

b) resíduos da construção civil que ultrapassem 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana;

c) resíduos dos serviços de saúde;

d) resíduos industriais;

e) resíduos agrícolas;

f) resíduos de aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.

**Art. 207** - É expressamente proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, logradouros públicos, canais de drenagem de águas pluviais, bem como em áreas de preservação.